



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde, situada na Avenida Floriano Peixoto, nº 550, Petrópolis, Natal/RN, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra o Município de Natal, a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, **EDMILSON DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, com endereço para intimações na Rua João Pessoa, 630, Edifício Ducal Cidade Alta, nesta capital - Secretaria Municipal de Saúde e posteriormente citado na pessoa do Procurador Geral do Município, sede da Procuradoria Geral do Município, Natal/RN;

I - SÍNTESE FÁTICA:

01. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde, em virtude de Reclamação feita pela cidadã **Eliene Canindé da Silva**, mediante **TERMO DE DECLARAÇÃO** - doc.001 - prestado nessa Promotoria no dia **25/07/2008**, através do qual relata que seu filho, de nome **Mateus Raimundo da Silva**, de 07 (sete) anos de idade, foi diagnosticado com **CISTO ARACNÓIDE TEMPORAL**, encontrando-se internado a quatro dias no Hospital Infantil Varela Santiago, tendo risco de morte, na falta do tratamento dentro de um tempo adequado.

02. Foi diagnosticada a necessidade de realização de cirurgia para a retirada do **CISTO ARACNÓIDE TEMPORAL**, cirurgia denominada **NEUROENDOSCOPIA**. Conforme consta no Termo de Declaração, a referida cirurgia não é oferecida pela Rede SUS em nosso Estado, a despeito da Dra. Mércia Jeanne Duarte Bezerra, que é chefe do serviço de Neurocirurgia Pediátrica do hospital Infantil Varella Santiago, já ter enviado a Secretaria de Saúde Pública do Estado do RN a solicitação do material necessário à realização da cirurgia - doc.003 -, esclarecendo no referido documento, a vantagem de realização desse tipo de cirurgia tanto para os pacientes, como para o próprio Sistema Público de Saúde.

03. A Sra. **Eliene Canindé da Silva** informou ter procurado o **MINISTÉRIO PÚBLICO** por indicação da Dra. Mercia Jeanne Duarte Bezerra,, para que fosse buscada uma solução para a realização da cirurgia no menor tempo possível, porquanto o paciente vem apresentando, nos últimos dias, fortes dores de cabeça, roxidão na face e perda de peso.

04. Foi encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** um relatório médico do paciente - doc.002 -, elaborado pela Dra. Mercia Jeanne Duarte Bezerra, no qual a mesma explana que o **CISTO ARACNÓIDE TEMPORAL** é uma patologia congênita, tendo o seu desenvolvimento lento e gradual até o momento onde desenvolve sintomas. A partir de

então, o cisto tem uma evolução mais rápida e potencialmente letal, com risco de óbito na falta de tratamento adequado (Documento Anexo).

05. Consta, outrossim, no relatório que a **NEUROENDOSCOPIA** além de ser o tratamento de escolha indicado pela literatura mundial, método através do qual se utiliza uma câmera com sistema de vídeo e material específico para uso da Neurocirurgia, **é o tratamento mais vantajoso para os pacientes, com o menor risco de seqüelas e de menor custo a longo prazo para o Sistema Público de Saúde.**

06. Ademais, urge dotar no serviço de Neurocirurgia Pediátrica do SUS a terapêutica cirúrgica denominada NEUROENDOSCOPIA, não só para atendimento a Mateus, mas para todas as crianças/usuárias SUS que venham a precisar de tal procedimento, pois, segundo Dra. Mércia “ *a neuroendoscopia entra no arsenal terapêutico principalmente das patologias de hidrocefalia, cistos intracranianos e tumores intraventriculares*”. A primeira patologia é a mais freqüente e, ainda de acordo com a médica, “*...pelo tratamento convencional, exige-se a colocação de válvulas, que requerem torca constante...*”; *com a neuroendoscopia, não é deixada válvula ou qualquer outro tipo de prótese, resultando numa taxa de infecção muito menor...*” - doc. 003.

06. Diante da ausência de sobredito arsenal terapêutico no SUS local, cumpre ao município-réu prestar o referido procedimento cirúrgico aos usuários infantes da REDE SUS. E, tendo em vista os danos irreparáveis que a ausência do mesmo pode acarretar à criança Mateus Raimundo da Silva, o Ministério Público busca a via judicial, de forma a resgatar o princípio da Prioridade Absoluta, previsto no artigo 227 da CF, *caput e*, especialmente em seu §1º, onde se ler: “*O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais...*”.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

07. Indiscutível é a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** para figurar no pólo ativo da presente demanda. O artigo 129, inciso

IX da Carta Magna dispõe que é função institucional do Ministério Público, exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedado prestar consultoria jurídica bem como representar judicialmente as entidades públicas.

08. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, conferiu ao *Parquet* legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública para tutelar os interesses individuais da criança e do adolescente.

09. Dispõe o artigo 141 do ECA que: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.”

10. Outrossim assevera o mesmo diploma legal no artigo 201 que: “ Compete ao Ministério Público: [...] V - *promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais*, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

11. Apenas para ilustrar e rebater quaisquer dúvidas, veja-se a posição do renomado doutrinador HUGO NIGRO MAZZILLI¹ a respeito do tema:

“Na defesa de interesses apenas individuais, raramente se justificará a iniciativa ou a intervenção da instituição. Poderão elas ocorrer quando a questão diga respeito a questões de SAÚDE, educação, ou outras matérias indisponíveis ou de grande relevância social. Assim, tanto é problema do promotor de justiça zelar pelo acesso à educação de centenas ou milhares de menores, como de apenas uma única criança.”²

¹ In “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 9ª ed. São Paulo: Saraiva. Pág. 47. Pág. 47.

² Grifos acrescentados.

12. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*Processo REsp 701708 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0161474-4
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 14/02/2006
Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 195.*

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DE MENOR À PERCEPÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDISPONÍVEL.

I - O Ministério Público é parte legítima no ajuizamento de Ação Civil Pública que visa garantir a um menor o recebimento de tratamento médico pelo Estado, eis que se trata de direito indisponível, cuja defesa está albergada pelas atribuições do Parquet, ante a conjugação do disposto nos arts. 7º do ECA com 127 da CF/88.

II- Recurso especial provido.

.....

*Processo REsp 716512 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0004911-6
Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 03/11/2005
Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 214.*

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de medicamento. 2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado

de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

4. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. 6. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras

atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129). 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 8. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

II- Recurso especial provido.

.....
Ementa

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MENOR POBRE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de menor pobre, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à

saúde, em benefício de menor pobre. Precedentes: REsp 296905/PB e Resp 442693/RS. 3. O Estado, ao se negar a proteger o menor pobre nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos para afastar a omissão e complementar, com maior precisão, a fundamentação que determinou o provimento do recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado.

13. Patente, portanto, a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** para a propositura da presente ação.

III - DO DIREITO:

14. O ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito à saúde. De fato, a *Lex Mater*, em seu artigo 196, determina que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

15. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estatui que:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 3º. Omissis.

Parágrafo único - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

16. Verifica-se, então, que a própria norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde elenca como princípio a integralidade da assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

17. Destarte, uma vez que o art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação, não deve este direito fundamental sofrer embaraços impostos por ineficiência ou omissão do Gestor Local do SUS.

18. Dessa forma, de acordo com as normas constitucionais e legais, cabe ao Estado (gênero) prestar toda assistência necessária à saúde dos seus cidadãos, especialmente tratando-se de crianças com patologias graves, como é o caso presente.

19. O **MUNICÍPIO DE NATAL**, na condição de Gestor Pleno do seu Sistema Municipal de Saúde, detém a responsabilidade/competência para garantir a realização desse procedimento cirúrgico, para sua própria população e de toda população dos demais municípios, uma vez que responde pela gestão de todos os serviços hospitalares de alta complexidade do SUS na capital.

20. Na garantia de acesso ao procedimento em destaque, transcreve-se as responsabilidades do município de Natal, nos termos da Norma Operacional NOB/SUS/96, editada pela Portaria GM/MS nº 2203 de 05 de novembro de 1996, no tópico 15.2.1 - Das Responsabilidades do Sistema Pleno Municipal:

“a) **Normalização e operação de centrais de controle de procedimentos ambulatoriais e hospitalares relativos à assistência aos seus munícipes e à referência intermunicipal;**

b) Contratação, controle, auditoria e pagamento aos prestadores de serviços ambulatoriais e hospitalares, cobertos pelo TFGM e,

c) Administração da oferta de procedimentos ambulatoriais de alto custo e procedimentos hospitalares de alta complexidade, conforme a PPI e segundo normas federais e estaduais.”

21. Observa-se, então, pela dicção da norma sanitária citada acima, que o município de Natal, quanto à garantia de acesso aos procedimentos cirúrgicos de neurocirurgia pelo SUS, é responsável pela sua própria população e pela população interiorana que vem referenciada do interior do Estado. Fixada, pois, a responsabilidade do município de Natal nos termos legais, a partir da repartição interna de competências estabelecidas nas Portarias editadas pelo Ministério da Saúde.

22. Solar, portanto, é o direito indisponível dessa criança e de todas que vierem a necessitar, em submeterem-se a **cirurgia de NEUROENDOSCOPIA para retirada**

de CISTO ARACNÓIDE TEMPORAL, no caso específico de Mateus, nos termos propostos pela médica neurocirurgiã, Dra. Mércia, que bem afirmou - doc. 003:

“Nosso serviço é o único no Estado do Rio Grande do Norte a realizar tratamento de neurocirurgia em pacientes pediátricos pelo Sistema Único de Saúde. Trata-se de um serviço médico altamente especializado que está à disposição de toda população do Rio Grande do Norte.

A neuroendoscopia é uma modalidade de tratamento moderna e eficiente presente no Brasil desde os anos 80. Ela já é realidade na maioria dos serviços públicos do país, incluindo os estados vizinhos - Paraíba, Ceará e Pernambuco. Infelizmente no nosso estado, apenas os pacientes do sistema privado têm acesso a esse tipo de tratamento, restando aos pacientes do SUS tratamentos que resultam em maior morbidade, mortalidade e alto custo no cômputo geral da soma das despesas médico-hospitalares”.

(...)

Ao ser diagnosticado um paciente com indicação de neuroendoscopia é solicitado MATERIAL CIRÚRGICO PARA NEUROENDOSCOPIA, que consiste: NEUROENDOSCÓPIO (aparelhos ópticos e ventriculoscópio pediátricos, trocáteres, pinças e eletrodos, monopolar e bipolar, todos adaptados ao ventriculoscópio); SISTEMA DE VÍDEO, CATETER DE FOUGART Nº 04. CAMISAS DE PLÁSTICO ESTÉREIS PARA COBRIR OS CABOS.

O Plano de Saúde entra em contato com fornecedores locais e aluga o material. O fornecedor leva o material esterelizado ao centro cirúrgico e ao término do procedimento o material é recolhido pelo mesmo para manutenção.”

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

23. Dispõe o artigo 213 do ECA:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer o juiz concederá a tutela

específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento:

§1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§2º- O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente e compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

24. Justifica-se, *in casu*, o pedido de antecipação total de tutela em relação a criança Mateus Raimundo da Silva e todas as demais crianças potiguares que venham a receber indicação cirúrgica de NEUROENDOSCOPIA, posto que o retardamento no tratamento das mesmas causará seqüelas irreversíveis ou de difícil reparação, resultando em agravo à saúde ou até mesmo morte.

25. Na conformidade do artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão encontram-se caracterizados, segundo as seguintes lições doutrinárias:

“Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante.

Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o *fumus boni jûris*, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (art. 273, I, do CPC). Este requisito nada mais é do que o *periculum in mora*, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em sua outra espécie: a tutela cautelar).³

26. O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, representado pela inobservância das disposições contidas na Constituição Federal, artigos 1º, incisos II e III, artigos 196 e 227, observando-se que “saúde é direito de todos e dever do Estado”, bem como é fundamento do Estado Democrático de Direito o respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

27. A jurisprudência já tem mostrado ser possível a concessão da antecipação de tutela em desfavor do Poder Público, notadamente quando se faz necessário a manutenção do estado de saúde, conforme se pode conferir pela leitura dos seguintes acórdãos:

“ DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO - TUTELA ANTECIPADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR, TRATAMENTO CIRURGICO - PACIENTE POBRE, REPRESENTADA POR INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, IDOSA E SOFRENDO DE LITIASE BILIAR - TRANSTORNO A SAÚDE INQUESTIONÁVEL - INTERNAÇÕES ANTERIORES INVIABILIZADAS PELO AGRAVANTE SEM BOA EXPLICAÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DE VIABILIZAR O ATENDIMENTO, GESTOR QUE E DO SUS, MESMO QUE A PACIENTE SEJA DO INTERIOR, QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA QUE DEVE SER SOLVIDA NAS VIAS PRÓPRIAS” - AGRAVO IMPROVIDO - RELATOR VENCIDO -. (TJRS - AI 598474880 - RS - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos - J. 26.02.1999).

.....

³Lições de Direito Processual Civil. São Paulo: Lumem Júris, 2000. pág. 390-391.

TUTELA ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO - PACIENTE RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO - ATENDIMENTO QUE JÁ VEM SENDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - POSSIBILIDADE DE A AGRAVADA VIR A SOFRER LESÃO GRAVE COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - TUTELA CONCEDIDA - Agravo provido em parte, para afastar a liberação de dinheiro. (TJRS - AI 598458834 - RS - 4ª C.Cív. - Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso - J. 09.12.1998)

.....

DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO POR FORÇA DO CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE CONTRA O PODER PÚBLICO QUANDO EM RISCO A SAÚDE E A VIDA, BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS NA PRÓPRIA CARTA POLÍTICA DE REPÚBLICA - Agravo improvido. (TJRS - AI 598390417 - RS - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco - J. 12.11.1998)

.....

AIDS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEI Nº 9313, DE 1996 - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de instrumento. Antecipação da tutela. Medicamento especial. AIDS - Se os remédios pretendidos são exatamente os receitados pelos servidores tecnicamente habilitados do próprio Município, após procederem a exame, para tratamento dos autores, correta se apresenta a decisão hostilizada, de sorte a não ser possível ao Judiciário, em sede de agravo de instrumento, com a prova nele produzida, modificar, limitando o âmbito da tutela concedida. (TJRJ - AI 2279/97 - (Reg. 060498) - Cód. 97.002.02279 - RJ - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Oscar Silveiras - J. 04.12.1997).

28. Todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional encontram-se presentes.

29. **Em razão do exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que conceda a antecipação da tutela**, determinando ao Município de Natal que garanta e viabilize, **imediatamente**, a realização do procedimento cirúrgico denominado NEUROENDOSCOPIA para retirada de CISTO ARACNÓIDE TEMPORAL na criança Mateus Raimundo da Silva, alugando o material cirúrgico para NEUROENDOSCOPIA, segundo descrição do documento 003 e, disponibilizando o mesmo ao serviço de Neurocirurgia Pediátrica do hospital Infantil Varella Santiago - integrante da rede hospitalar SUS - ,

onde a cirurgia será realizada, por tratar-se do único serviço de neurocirurgia pediátrica SUS em nosso Estado.

Requer, ainda, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais à autoridade administrativa gestora da Secretaria Municipal de Saúde, caso o paciente que não venha a receber atendimento imediato, sendo aquela revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos direitos da criança e do adolescente do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 214 do ECA.

30. Ainda em sede de Tutela Antecipada, determine ao Município de Natal que garanta e viabilize, **em um prazo de até NOVENTA dias,** a **estruturação,** no serviço de Neurocirurgia Pediátrica do hospital Infantil Varella Santiago, seja alugando o material cirúrgico para NEUROENDOSCOPIA, seja mediante aquisição do equipamento para o SUS, do procedimento cirúrgico denominado NEUROENDOSCOPIA, visando atender todas as demais crianças potiguares/usuárias SUS, com indicação cirúrgica para referido arsenal terapêutico, seguindo detalhamento do MATERIAL CIRÚRGICO descrito no documento 003, firmado pelos dois neurocirurgiões pediátricos integrantes do serviço existente no Varella Santiago.

Requer, ainda, aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais à autoridade administrativa gestora da Secretaria Municipal de Saúde, se após decurso do prazo estabelecido, não tenha havido a efetivação do procedimento cirúrgico denominado NEUROENDOSCOPIA, no serviço de Neurocirurgia Pediátrica do hospital Varella Santiago, sendo aquela revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos direitos da criança e do adolescente do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 214 do ECA.

DO PEDIDO FINAL

31. ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

a) Confirmação da Tutela Antecipada requerida, nos mesmos termos acima especificados;

b) **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE NATAL**, representado pelo Procurador Geral do Município, na sede da Procuradoria Geral do Município, com endereço na Rua Vigário Bartolomeu, nº 542, Cidade Alta, Natal/RN, para, querendo, contestar a presente ação;

c) Condenação do município réu em obrigação de fazer, consistente na **estruturação**, em um prazo de até NOVENTA DIAS, no serviço de Neurocirurgia Pediátrica do hospital Infantil Varella Santiago, seja alugando o material cirúrgico para NEUROENDOSCOPIA, seja mediante aquisição do equipamento para o SUS, do procedimento cirúrgico denominado NEUROENDOSCOPIA, visando atender todas as demais crianças potiguares/usuárias SUS, com indicação cirúrgica para referido arsenal terapêutico, seguindo detalhamento do MATERIAL CIRÚRGICO descrito no documento 003, firmado pelos dois neurocirurgiões pediátricos integrantes do serviço existente no Varella Santiago;

d) Aplicação de multa diária, por cada dia de descumprimento do comando judicial, na ordem de 10.000,00 (dez mil reais), em face de cada réu, sem prejuízo dos comandos legais previstos no *caput e § 5º* do artigo 461 do CPC;

e) REQUER MAIS, que as intimações dos atos processuais sejam pessoais, na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, na **Promotoria de Defesa dos Diretos da Saúde** (47ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN), situada na Avenida Floriano Peixoto, nº 550, Petrópolis, Natal/RN.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Estadual prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol encontra-se ao final), pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Sem custas e emolumentos em razão do disposto no artigo 18, da lei nº 7.347/85.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que

Pede deferimento.

Natal (RN), 29 de Julho de 2008

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque

47ª Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Mércia Jeanne Duarte Bezerra, médica neurocirurgiã, recebendo intimações no hospital Infantil Varella Santiago;
2. Ângelo Raimundo da Silva Neto, médico neurocirurgião, recebendo intimações no hospital Infantil Varella Santiago;

Natal (RN), 29 de Julho de 2008

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque

47ª Promotora de Justiça